



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/12/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11.080-011.066/91-73

Sessão de: 25 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.315
Recurso nº: 90.355
Recorrente: PLASTICOBRAS IND. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

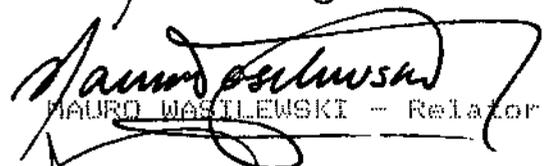
IPI - MATERIAS-PRIMAS PARA EMBALAGENS PLASTICAS, SAIDA DO PRODUTO FINAL COM ALIQUOTA "ZERO". NECESSARIO O ESTORNO DO CREDITO. Estando a saída do produto industrializado final abrangida pela "aliquota zero", o crédito do imposto relativo às respectivas matérias-primas há que ser anulado mediante estorno na escrita fiscal, ex vi do art. 100, I, "a", do RIFI e consoante o principio constitucional da não-cumulatividade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTICOBRAS IND. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-011.066/91-73
Recurso nº: 90.355
Acórdão nº: 203-00.315
Recorrente: PLASTICOBRAS IND. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Na peça básica do processo (fls. 07 e 08) consta a seguinte imputação: que a empresa "vendeu grande parte de sua produção (embalagens plásticas) com alíquota "zero" de IPI da classificação fiscal 3923.90.99.01 da TIPI, apropriando-se, todavia, de todos os créditos de IPI relativos aos insumos utilizados na produção de modo a nunca ter atingido saldo devedor do tributo".

O Julgador Monocrático, decidindo pela procedência do feito, ementou sua decisão da seguinte forma: "ANULAÇÃO DE CREDITO - ESTORNO - É obrigatório o estorno do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados em produtos vendidos no mercado interno".

A peça recursal, reiterando as razões da impugnação, citando vários dispositivos constitucionais e legais, entende que a exigência fiscal viola o princípio constitucional da não-cumulatividade, posto que é irrelevante o fato de a alíquota dos componentes de industrialização ser superior à alíquota do produto final, como ocorre no caso da alíquota "zero", por impedir a compensação do imposto pago na operação anterior (CF/68, art. 153, IV, parágrafo 3º, II). Disse ainda que o Parecer Normativo CST 149/74, que trata de alíquota "zero", contrariando a melhor doutrina, procura sustentar o entendimento de que em tal hipótese, não seria admissível o crédito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-011.066/91-73

Acórdão nº: 203-00.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente discute, apenas, a matéria de direito e não o fato.

Depreende-se que, ao receber matéria-prima com crédito de IPI e vender o produto final (embalagens plásticas) sem o ônus desse imposto, em face da alíquota ser equivalente a "zero", a Contribuinte acumulou créditos e os utilizou, para as mercadorias efetivamente tributadas, mantendo constante saldo credor em sua conta gráfica.

Sobre o assunto, o RIPI estabelece o seguinte:

"Art. 100 - Será anulado mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que tenham sido:

a) empregados em processo de industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;"

Sem qualquer esforço exegético infere-se que o crédito relativo a matéria-prima cuja alíquota foi reduzida a zero há que ser anulado.

Assim, por conseqüente decorrência do princípio da não-cumulatividade (CTN, art. 49), não pode haver crédito relativo a matéria-prima na hipótese em que o produto industrializado não sofra o gravame fiscal; e, sem dúvida, a alíquota "zero" é uma das opções da política de administração tributária, tendente a excluir a operação e, por via de conseqüência, a Contribuinte do ônus da tributação.

Relativamente a ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas que regem a matéria, tal análise é privativa do Poder Judiciário, incabendo aos Tribunais e Conselhos Administrativos a manifestação sobre tais aspectos.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI